

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.258, DE 2004

Dispõe sobre a auditoria externa dos sistemas de votação e apuração eleitoral eletrônica.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado VICENTE CASCIONE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, objetiva acrescentar dois parágrafos ao art. 66 da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições, para estabelecer um novo sistema de auditoria das urnas eletrônicas de cada Estado.

Independentemente da fiscalização informatizada do TSE e da fiscalização pessoal exercida pelos partidos políticos, o projeto de lei cria uma nova auditoria a ser realizada quarenta e oito horas após o encerramento da votação, quando “o TSE escolherá, por amostragem, urnas eletrônicas de cada Estado, em proporção não inferior a 1% do total de urnas utilizadas, lacrando-as na forma em que se encontrarem após a expedição do boletim de urna, reservando-as para posterior exame”.

De acordo, ainda, com o projeto o TSE procederá, em sessão pública, com prévia convocação de fiscais dos partidos e coligações, realizada em prazo não superior a trinta dias, contados do encerramento da votação, à comparação dos programas e dados contidos em cinquenta urnas, sorteadas dentre aquelas que serviram de amostra com as cópias dos

programas-fontes e dos programas compilados e, ainda, com o correspondente mapa de votação e os votos impressos, quando for o caso.

Na Justificação, o Autor defende que, muito embora as Leis nºs 10.408/02 e 10.704/03 tenham melhorado o sistema eletrônico de fiscalização, ainda seria necessário algum aperfeiçoamento para que possa assegurar plena confiabilidade na realização de cada nova eleição. O projeto sob exame, segundo o Autor, aproveita o procedimento simples sugerido pelo Professor Pedro Rezende, do Departamento de Ciência da Computação da Universidade de Brasília.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também para análise de mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a obstar o prosseguimento do projeto, todos os pressupostos para a regular tramitação legislativa foram observados.

No que concerne à constitucionalidade material, entendo que não há qualquer impedimento, de vez que se trata de matéria de lei eleitoral e, portanto, da esfera de competência legislativa da União, do Congresso Nacional, podendo ser de iniciativa de qualquer de seus membros.

No tocante à juridicidade, o projeto encontra-se em condições de ingressar no ordenamento pátrio, inclusive quanto à técnica legislativa, pois obedece às normas de elaboração legislativa previstas na Lei Complementar 95/98.

Quanto ao mérito, parece-me que a alteração será benéfica ao processo eleitoral, pois cria um procedimento realmente simples, baseado na comparação de urnas eleitorais com os resultados contidos nos programas de computador, no prazo relativamente curto de trinta dias após o pleito.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.258, de 2004.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado VICENTE CASCIONE  
Relator